



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.001303/2005-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.361 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - MULTA  
**Recorrente** INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A (nova denominação societária de POLITEC LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO JÁ JULGADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE LIGÍTILO PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao restar evidenciado que o recurso voluntário interposto nos presentes autos já havia sido julgado em oportunidade anterior, não se há de conhecer de seu teor. Cabíveis, no entanto, providências no sentido de sanear deficiências da instrução processual e fazer com que o processo retome seu trâmite devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 92 e segs.) para constituição de crédito tributário por aplicação de multa exigida isoladamente, lavrado contra a empresa acima identificada. O motivo da autuação foi a tentativa de compensação em que o direito creditório apresentado (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004), no entender do Fisco, “decorria tão somente de uma simulação do encerramento do resultado do exercício em causa” (fl. 93). O enquadramento legal foi o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, e inciso II do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 02/10/2002.

Ressalto, por relevante, que originalmente este processo nº 10120.001303/2005-50 se encontrava apensado ao processo nº 10120.720001/2005-84, em cujos autos se deu a compensação (ou sua tentativa), rejeitada pela Autoridade Administrativa.

Ao pesquisar no sistema e-processo, constatei que o processo nº 10120.720001/2005-84 (ao qual, insisto, o presente processo estava apensado) foi levado a julgamento perante este CARF em 10/05/2012, sob a relatoria da ilustre Conselheira Albertina Silva Santos de Lima. Na oportunidade, foi prolatado o acórdão nº 1102-00.749 (fls. 2442/2453 do processo nº 10120.720001/2005-84).

Do exame do mencionado acórdão nº 1102-00.749, resta evidenciado que o Colegiado examinou e decidiu sobre os recursos voluntários interpostos em ambos os processos, a saber: (i) o processo principal, nº 10120.720001/2005-84, em que se discutia a compensação; e (ii) o processo apensado, nº 10120.001303/2005-50 (este), de aplicação da multa isolada. A conclusão da Relatora, acompanhada à unanimidade pela Turma, foi como segue:

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na apreciação da DCOMP, e em relação ao processo apenso nº 10120.001303/2005-50, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir a multa isolada.

Na sequência, os processos foram desapensados, para que pudessem seguir trâmites processuais distintos. O processo nº 10120.720001/2005-84, em que se discutia a compensação, se encontra atualmente na DERAT/SP. No entanto, o acórdão nº 1102-00.749 não foi acostado aos autos do presente processo nº 10120.001303/2005-50, muito embora, como se viu, sua decisão também tivesse aqui clara aplicabilidade.

A Autoridade Preparadora a quem o presente processo nº 10120.001303/2005-50 foi movimentado, desconhecendo que o mérito do recurso voluntário já havia sido julgado, fez o processo tramitar novamente para este CARF. O processo foi, então, distribuído a este Conselheiro para relato e julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Pelo exposto no Relatório que antecede a este voto, considero não haver nos presentes autos recurso voluntário pendente de apreciação por este CARF. O recurso de fls. 696/728 já foi julgado por este CARF no acórdão nº 1102-00.749 (fls. 2442/2453 do processo nº 10120.720001/2005-84). Descabe o conhecimento de recurso já anteriormente julgado.

Assim sendo, encaminho meu voto como segue:

- a. Que o recurso voluntário interposto nos presentes autos não seja conhecido, posto que já julgado.
- b. Que seja juntada aos presentes autos cópia integral do acórdão nº 1102-00.749 (fls. 2442/2453 do processo nº 10120.720001/2005-84), de modo a sanear a instrução processual.
- c. Que o presente processo nº 10120.001303/2005-50 siga sua tramitação normal (ciência deste acórdão e do acórdão nº 1102-00.749 à PFN etc), naquilo que pertine à matéria aqui discutida.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha